

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTLET DA BELEZA COSMÉTICOS LTDA, ANDERSON LUIZ DA SILVA ME, RFR COSMÉTICOS
ONLINE LTDA, ALS COSMÉTICOS ONLINE LTDA, RKOS COSMÉTICOS ONLINE LTDA.**



Processo nº 1002021-25.2023.8.26.0260

1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO: RECONHECIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO *PROCESSUAL* (ART. 69-G, LRE)

As Recuperandas **OUTLET DA BELEZA COSMÉTICOS LTDA.** (“Outlet”), **ANDERSON LUIZ DA SILVA ME** (“Anderson Luiz”) **RFR COSMÉTICOS ONLINE LTDA.** (“RFR”), **ALS COSMÉTICOS ONLINE LTDA.** (“ALS”) e **RKOS COSMÉTICOS ONLINE LTDA.** (“RKOS” ou em conjuntamente “Recuperandas”) formam o “Grupo Outlet da Beleza” e em 19 de janeiro de 2024, às fls. 1.150/1.260, apresentaram um único Plano de Recuperação Judicial para as 5 (cinco) empresas requerentes contendo proposta única de pagamento, com fundamento no art. 69-I, § 1º da Lei nº 11.101/2005 (“LRE”).

Em 06 de setembro de 2023, ao ingressarem com pedido de recuperação judicial, as Recuperandas visavam o processamento em consolidação substancial e, para tanto, indicaram o preenchimento dos requisitos legais dispostos no art. 69-J da LRE. Em atenção à r. decisão de fls. 268/270, esta Administradora Judicial, naquele momento como Perita Judicial, apresentou Laudo de Constatação Prévia (fls. 276/319), posteriormente complementado às fls. 465/485 e fls. 862/877, face a necessidade da complementação da documentação obrigatória por parte das Recuperandas em duas oportunidades (fls. 323/332 e fls. 505/506), indicado a ausência, ao menos naquele momento, dos requisitos legais aptos a autorizar a concessão da medida excepcional da consolidação substancial, especialmente porque **não foi possível identificar, naquele estágio processual, a situação de nítida interconexão e confusão patrimonial**, como exige o dispositivo legal (art. 69-J, *caput*, LRE).

Ao deferir o processamento do pedido de recuperação judicial (fls. 882/889), esse d. Juízo deferiu a **consolidação processual** apenas, estabelecendo que “(...) *exige-se, para a consolidação substancial, a cumulação de ao menos dois dos seguintes requisitos: I - existência de*

garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Na hipótese, consoante manifestação da Sra. Perita, constatou-se apenas identidade quanto ao administrador e à sede e alguma movimentação financeira conjunta, o que não emplacam o conjunto de autoras na situação do aludido dispositivo. Observo, todavia, não haver óbice para que o pleito seja futuramente reapreciado, quando tenha este Magistrado maiores elementos para a análise da questão. ”

1.2. APRESENTAÇÃO DE PLANO UNITÁRIO PELAS RECUPERANDAS (ART. 69-L, LRE). CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL QUE IMPLICA APRESENTAÇÃO DE PLANO ÚNICO (ART. 69-I, § 1º LRE)

No caso concreto, a Administradora Judicial notou que, salvo melhor juízo, as Recuperandas apresentaram plano unitário, previsto para o caso de consolidação substancial (art. 69-L) e não o plano único previsto no art. 69-I, § 1º da LRE, para o caso de consolidação processual.

Cabem breves digressões a respeito dos conceitos de consolidação processual para dar suporte à análise e considerações ora apresentadas.

A consolidação processual corresponde ao ajuizamento da recuperação judicial por um conjunto de sociedades integrantes de um grupo societário e a condução, também de forma conjunta, desse procedimento. Essa modalidade de consolidação não afeta os direitos dos devedores e dos credores. Cada sociedade devedora mantém a sua autonomia, cabendo aos credores exercer os seus respectivos direitos em relação

especificamente à sociedade com a qual possui vínculo jurídico. Assim, a despeito de haver o processamento conjunto da recuperação judicial, deve-se respeitar rigorosamente as fronteiras de cada uma das sociedades em relação a seus respectivos credores¹.

Nesse sentido, a consolidação processual busca proporcionar um litisconsórcio ativo entre as empresas requerentes, mantendo a individualidade de cada pedido recuperacional. Isto é, tal medida busca trazer mais celeridade e economia para o procedimento recuperacional, conjugando dois ou mais pedidos em um único procedimento, já que se tratam de empresas que possuem controle societário comum. Contudo, os atos previstos na LRE serão realizados de forma individual², admitida a sua apresentação em plano único.

A doutrina é clara ao dizer que a consolidação processual permite *a condução conjunta da recuperação judicial de devedoras que compõem um grupo societário e não tem o condão de afetar os direitos e responsabilidades de credores e devedores, sendo apenas uma medida de conveniência administrativa e economia processual*³.

¹ MUNHOZ, Eduardo Secchi. “Consolidação processual e substancial.” Revista do Advogado, nº 150, 2021, p. 21.

² Nesse sentido, observa-se o quanto disposto no art. 69-I, da LRE: “A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos”. § 1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.

³ CEREZETTI, Sheila C. Neder. O administrador judicial e a consolidação processual e substancial. In: SCALZILLI, João Pedro, BERNIER, Joice Ruiz; (coord.). *O Administrador Judicial e a Reforma da Lei 11.101/2005*. São Paulo: Almedina, 2022. p. 375-392.

Esclarecem Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo: “A consolidação processual, então, engloba as empresas de um mesmo grupo econômico no mesmo processo, para reduzir custos enquanto ainda permite que cada empresa seja tratada separadamente. (...). Os devedores que atendam aos requisitos para requerer recuperação judicial, e que integrem grupo sob controle societário comum, poderão requerer a recuperação judicial sob consolidação processual. Nessa modalidade, o processo tramita em conjunto, mas as empresas, seus ativos e passivos são tratados isoladamente. Assim, cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida nos arts. 51 e 52 desta Lei, considerando que a situação financeira e patrimonial de cada devedor é diferente, e isso deverá ser averiguado no processo recuperacional, para que sejam respeitadas as características e circunstâncias de cada um”. (“Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005”. Curitiba: Juruá, 2023, pág. 360).

Nesse sentido, na hipótese de consolidação processual, a LRE confere às devedoras a possibilidade da apresentação de um plano único. Contudo, é imprescindível a indicação de meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos (art. 69-I, § 1º). Vale dizer, o instrumento pode ser o mesmo, todavia, obrigatoriamente conterà a forma de pagamento do passivo de cada devedora integrante do grupo, individualmente. Não significa que esse plano deva ser reduzido à mera instrumentalização de planos completamente autônomos num único documento:

“Como consequência da autonomia patrimonial, os planos devem ser separados para cada pessoa jurídica, ainda que integrem um único documento, e cada qual deverá ser votado por seus próprios credores, em Assembleia Geral de Credores que deverá ser instalada e ter quórum de deliberação conforme quórum obtido entre os credores de cada um dos empresários devedores. O resultado da deliberação será apurado em face de cada uma das devedoras, de modo que é possível que um dos autores obtenha a concessão da recuperação judicial enquanto outro tenha a falência decretada. Nessa hipótese, diante da impossibilidade de coordenação dos atos processuais, o processo será desmembrado em tantos quantos forem necessários.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 3ª edição, São Paulo: Saraivajur, 202. p. 395.).

Ao dispor que os meios de recuperação deverão ser independentes para a composição de seus passivos, o legislador quis dizer que esses meios não poderão desconsiderar a separação patrimonial ou a independência jurídica dos devedores. E ao prever que serão específicos, indicou que a finalidade imediata do plano de recuperação deverá ser a superação da crise econômico-financeira de cada devedor individualmente considerado, ainda que indiretamente viabilizada por medidas que alcancem ou beneficiem todo o grupo.

Portanto, a consolidação processual não se confunde, em nenhuma medida, com a consolidação substancial, que é uma **medida excepcional**, a ser reconhecida pelo juízo recuperacional quando há um desrespeito às normas legais⁴ e contábeis sobre a separação de patrimônios,⁵ estando presentes sinergia e aglutinação tão complexas entre as sociedades que se torna inviável sua individualização. Neste caso, o passivo e o ativo passa a ser visto como único.

Conforme dito alhures, ao ajuizarem o pedido de Recuperação Judicial, as Recuperandas o requereram em consolidação substancial. Todavia, até o presente momento, as Recuperandas não apresentaram novos elementos, tampouco formularam novo pedido de consolidação substancial, prevalecendo a r. decisão de fls. 882/889 que determinou o processamento do feito **em consolidação processual, apenas**.

A despeito disso, infere a auxiliar do juízo que, consideradas as previsões e requisitos atendidos na apresentação do PRJ ora em exame, ele foi apresentado segundo a **consolidação substancial (art. 69-L da LRE)**, dado que os meios de recuperação propostos, salvo melhor juízo, não são independentes e específicos para a composição dos passivos e os ativos de cada Recuperanda individualmente. Eles estão consolidados na proposta apresentada, que enfatiza ao longo do texto que compõem o Grupo Outlet da Beleza.

⁴ O Código Civil dispõe quanto à autonomia patrimonial: Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

⁵ O conceito de contabilidade verificado na doutrina especializada referenda esse raciocínio: “Contabilidade é uma ciência que possibilita, por meio de suas técnicas, o controle permanente do Patrimônio das empresas”. (RIBEIRO, O. M. Contabilidade Geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013). Ainda: “Contabilidade é a ciência que estuda e controla o patrimônio das entidades, mediante o registro, a demonstração expositiva e a interpretação dos fatos nele ocorridos, com o fim de oferecer informações sobre sua composição e variação, bem como sobre o resultado econômico decorrente da gestão da riqueza patrimonial”. (FRANCO, Hilário. Contabilidade geral. 23. ed. São Paulo: Atlas, 1998).

Diante desse cenário e da existência, neste momento, apenas da consolidação processual em favor das Recuperandas, ressalta esta Administradora Judicial não ter sido apresentada proposta individualizada (além de laudo de viabilidade econômica individualizado por Recuperanda), como determina o art. 69-I, § 1º, da LRE, cabendo as devidas adequações, o que submete à análise desse d. Juízo.

Sem prejuízo disso, a análise da Administradora Judicial será apresentada a seguir, na forma do art. 22, II, “h” da LRE e de acordo com o conteúdo da proposta que compõe o Plano de Recuperação apresentado pelas Recuperandas (fls. 1.150/1.260).

2. SÍNTESE DO PLANO RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LRE

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DO PLANO (ART. 53)

A r. decisão de fls. 882/889 que deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial foi publicada em 22 de novembro de 2023 (fls. 895/897), de modo que o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (“Plano” ou “PRJ”), findava-se em 22 de janeiro de 2024. Assim, tendo em vista que em 19 de janeiro de 2024 as Recuperandas protocolaram o PRJ às 1.150/1260, pelo que esse é **tempestivo**.

⁶ Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

§ 1º Os devedores propõem meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.

O Plano apresentado pelas Recuperandas está estruturado em 6 (seis) partes, a saber: “I – Introdução”, “II – Do Objetivo do Plano de Recuperação Judicial”, “III – Medidas de Recuperação” “IV – Pagamento aos Credores”; “V – Pós Homologação” e “VI – Disposições Comuns”. Serão objeto de análise no presente Relatório as matérias elencadas nas partes III à VI do PRJ, as quais são os pontos centrais relacionados à “(...) a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação propostos, a demonstração de sua viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens do ativo do devedor⁷.”

Novamente, esta Administradora Judicial destaca que o PRJ **não atende à regra prevista no artigo 69-I, § 1º da LRE**, pois em que pese a apresentação de um único instrumento, não foram apresentadas a proposta de pagamento e os meios de recuperação de forma **individualizada** para cada Recuperanda, pelo que, salvo melhor juízo, o PRJ está estruturado como se estivemos diante do cenário de consolidação substancial, situação esse que destoia do quanto determinado à r. decisão de fls. 882/889.

2.2. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO (ART. 53, I)

Como meio de recuperação (“Parte III – Medidas de Recuperação”), o Plano prevê a concessão de prazos e condições especiais para pagamento dos créditos concursais, consoante previsto no artigo 50, I da LRE e nos termos da proposta de pagamento aos credores, que será abordada em tópico específico.

⁷SACRAMONE, Marcelo Barbosa, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, 3ª edição, São Paulo, Saraiva Jur, 2022, p. 379.

As Recuperandas indicaram, genericamente, como solução mais eficiente para equalização e liquidação de parte substancial do passivo a (i) reestruturação do passivo; (ii) geração de receitas brutas provenientes de suas atividades operacionais e aumento do fluxo de caixa para cumprimento das suas obrigações financeiras; e (iii) preservação de investimentos essenciais para continuidade de suas operações.

As Recuperandas ainda destacam como medidas de recuperação e consequente soerguimento da situação de crise econômico-financeira, a (i) reestruturação de créditos; (ii) reorganização societária, alternativa essa que poderá acontecer “a seu critério e a qualquer momento” citando como exemplos fusões, incorporações, cisões, transformações ou promover a transferência de bens, inclusive para fundos de investimentos, desde que tal operação não implique na diminuição da totalidade dos bens de titularidade “da Recuperanda” que afetem o cumprimento das obrigações assumidas no Plano e no aumento do endividamento.

Além disso, no item “3.4 – Outras Medidas de Recuperação”, as Recuperandas indicam a (i) reestruturação operacional; (ii) manutenção da qualificação técnica; (iii) preservação de antigos clientes e prospecção para aumento da carteira; (iv) revisão das margens dos contratos ativos; (v) revisão e otimização dos processos de gestão dos contratos, com o objetivo de manter operação sem causar impactos negativos nos resultados e no atendimento ao cliente; e (iv) melhorias nos procedimentos de medições para melhorias no acompanhamento dos contratos e ampliação da rentabilidade. Mais adiante, dispõe no item “5” a constituição e alienação de Unidades Produtivas Isoladas (“UPIs”), nos termos da LRE, “(...) a seu único e exclusivo critério, que poderão corresponder à totalidade da participação societária em uma nova companhia a ser criada a partir dos ativos selecionados do GRUPO OUTLET DA BELEZA, de eventuais passivos reestruturados. ”

No quesito relacionado à manutenção das atividades, as Recuperandas indicaram no PRJ (“4. Manutenção das Atividades e Necessidades de Novos Fornecimentos”) a expansão de parcerias, novos fornecimentos e obtenção de recursos como formas de continuidade e manutenção

das suas operações, destacando que “(...) *envidará seus melhores esforços para celebrar um contrato que financie a Recuperanda, devendo destinar os recursos de tal financiamento para o capital de giro, financiamento as importações e investimentos em manutenção industrial dos ativos da Recuperanda*”, sendo que o pagamento do eventual agente financiador será realizado em “*caráter prioritário em relação aos demais pagamentos previstos neste PRJ.*”.

No tocante a obtenção de novos contratos de financiamento, bem como a expansão de novas parceiras, é importante destacar que, nos termos do art. 66 da LRE, as Recuperandas não têm livre disposição dos bens integrantes do seu ativo não circulante, vez que, são a “(...) *garantia de satisfação das obrigações dos credores, a alienação ou oneração de ativos não circulantes pelo devedor poderia aumentar o risco de inadimplemento de suas obrigações por ocasião de eventual liquidação dos bens num procedimento falimentar.*”⁸. Ademais, toda e qualquer previsão que implique os ativos e passivos das Recuperandas **devem ser individualmente consideradas**, de modo a preservar a autonomia patrimonial entre as Recuperandas, porquanto **estão em consolidação processual** e não substancial.

O Plano apresentado pelas Recuperandas ainda traz capítulo específico a respeito da constituição e alienação de Unidade Produtiva Isolada (“UPI”) (“5. *Constituição e Alienação de UPI*”) e venda de bens móveis (“6. *Da Venda de Bens Móveis*”).

De plano, a Administradora Judicial relembra que, de acordo com os documentos acostados aos autos e informações obtidas durante as diligências realizadas no único estabelecimento comercial existente, as atividades das Recuperandas estão concentradas na comercialização

⁸ SACRAMONE, Marcelo Barbosa, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, 3ª edição, São Paulo, Saraiva Jur, 2022, p. 375.

eletrônica de produtos de beleza voltados para o público feminino por meio das plataformas digitais do Mercado Livre, Amazon, Magalu, B2W, Shopee além do próprio site de e-commerce (<https://www.outletdabelezacosmeticos.com.br>) (fls. 958/1.024).

Nesse sentido, as referências no Plano que fujam ao escopo social das Recuperandas (*“comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; comércio varejista de calçados; comércio varejista de vestuários e acessórios; comércio varejista de brinquedos; comércio varejista de aparelhos telefônicos; e comércio varejista de aparelhos eletrodomésticos e aparelhos eletrônicos de audio e video”*), deverão ser oportunamente observadas pelos credores, bem como revistas pelas Recuperandas na medida em que tais não se aplicam ao processo em referência, seja em sede de eventuais objeções ao plano de recuperação judicial, seja em eventuais debates no bojo da assembleia geral de credores.

No tocante aos meios de recuperação judicial e medidas para manutenção das atividades, o Plano ora apresentado não indicou de forma concreta e precisa quais as alternativas serão utilizadas por cada Recuperanda superação da situação de crise econômico-financeira e manutenção da fonte a fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Com efeito, não se olvide que o art. 50 da LRE traz um rol exemplificativo, inexistindo óbices para que devedora que está em processo de soerguimento apresente em seu Plano outras formas de recuperação judicial, ou até a combinação de mais de uma alternativa, seja por conta do seu setor de atuação, natureza do seu passivo ou até mesmo deficiência econômica existente em sua estrutura positiva ou prestação de serviços. Assim, a empresa em crise tem a prerrogativa de propor meios diversos e que atendam melhor à sua realidade, necessidade e, principalmente, capacidade de equalização de seu passivo, ao mesmo tempo que mantém suas atividades e, obviamente, tendo como baliza a LRE, sendo vedado o tratamento diferenciado de credores com condições semelhantes de crédito dentro da mesma classe. É imperioso que

o PRJ seja claro e preciso no tocante aos meios de recuperação, sob pena de ser reconhecido ineficaz e objeto de nova discussão, ainda que aprovado em assembleia geral. São pontuais as palavras da doutrina neste aspecto⁹:

“Além de não poder atentar contra a lei, os meios de recuperação judicial deverão ser especificadamente descritos no plano de recuperação judicial. A previsão de forma genérica do meio de recuperação judicial no plano não permite que os credores saibam com precisão como seus direitos serão afetados, de modo que mesmo a deliberação de aprovação do plano de recuperação judicial não autoriza a recuperanda a realizá-los. A descrição genérica do meio de recuperação judicial é considerada ineficaz e exige novo consentimento dos credores especificadamente sobre o meio de recuperação a ser implementado.

(...).

A identificação dos meios, contudo, não poderá ser genérica. Sua descrição deverá ser pormenorizada, com a data, inclusive, em que serão implementados e de que modo isso ocorrerá. Como composição celebrada entre o devedor e seus credores, a recuperação judicial exige que os credores saibam exatamente sobre o que estão manifestando sua vontade. Um plano cujos meios de recuperação são previstos apenas de modo genérico não permite essa ciência inequívoca do contratado e não assegura a vinculação dos credores.”

De plano, a Administradora Judicial destaca que, dentre suas diversas atribuições dispostas na LRE, está o exame da legalidade do PRJ, não apenas no tocante ao tratamento diferenciados aos credores, sem justificativa (art. 67, parágrafo único), mas também meios de recuperação judicial genéricos ou incompreensíveis, os quais não permitiriam a manifestação consciente dos credores por ocasião do voto; ou o desrespeito dos requisitos imprescindíveis à legislação pertinente a cada um dos meios de recuperação propostos¹⁰. Salutar destacar que, o Egrégio

⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, 3ª edição, São Paulo, Saraiva Jur, 2022, p. 288 e p.327.

¹⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, 3ª edição, São Paulo, Saraiva Jur, 2022, p. 177.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve a oportunidade de consignar que a descrição genérica de uma das formas de meio de recuperação implica no completo esvaziamento da cautela legal “*conferindo ao plano uma fluidez e maleabilidade de todo incompatíveis com a obrigatoriedade de sua submissão a prévia deliberação e aprovação dos credores*”¹¹.

Ocorre que, conforme se observa no Plano proposto pelas Recuperandas **não foram indicados, concretamente**, os meios de recuperação judicial e as medidas que serão adotadas para continuidade das atividades, de modo que, salvo melhor juízo, não permitem a manifestação consciente dos credores por ocasião do voto em eventual assembleia geral.

No tocante constituição e alienação de UPI e alienação de bens, esta Administradora Judicial tratará dos temas em tópicos específicos deste Relatório.

2.3. DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS (ART. 53, III)

Em atendimento ao disposto no artigo 53, III da LRE, o Plano apresentado pelas Recuperandas está instruído com o “*Laudo Econômico-Financeiro*”, disposto às fls. 1.183/1.232, elaborado por Laboratório de Negócios Assessoria em Gestão Empresarial Ltda., subscrito por Alberto Martins de Araújo (CORECON 33.888).

¹¹ Agravo de Instrumento 2097820-92.2017.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 25/09/2017; Data de Registro: 27/09/2017. No mesmo sentido: gravo de Instrumento 2260720-90.2015.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2016; Data de Registro: 13/05/2016 e Agravo de Instrumento 2099683-88.2014.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 10/04/2015; Data de Registro: 11/08/2015.

O laudo de ativos imobilizados foi colacionado às fls. 1.233/1.256, elaborado por JC Engenharia Gestão de Ativos, subscrito pelos engenheiros mecânicos José Carlos de Almeida (CREA 0600320975) e Gilberto Benatti (CREA 5061703053).

A Administradora Judicial repisa-se que, à semelhança do PRJ, as **Recuperandas não apresentaram, de forma individual, os respectivos laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos para cada Recuperanda** em que pese os cristalinos termos da r. decisão fls. 882/889, no tocante ao processamento do processo de recuperação judicial em **consolidação processual**. Assim, salvo melhor juízo, novamente, as Recuperandas apresentam as informações como se restasse configurada e deferida a consolidação substancial.

2.3.1. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES E FLUXOS PROPOSTOS

Para realização das análises quanto ao laudo de viabilidade econômica, foram considerados como base das informações, as Demonstrações Contábeis disponibilizadas pelas Recuperandas no início e durante o procedimento, as projeções do Demonstrativo do Resultado do Exercício, bem como as informações expressas e publicadas no Plano e Fluxo de Caixa projetado.

As Recuperandas apresentam Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira elaborado pela empresa Laboratório de Negócios Assessoria em Gestão Empresarial Ltda., contendo a projeção do Demonstrativo do Resultado do Exercício. O laudo é elaborado para fins do art. 53, incisos II e III, da LRE.

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

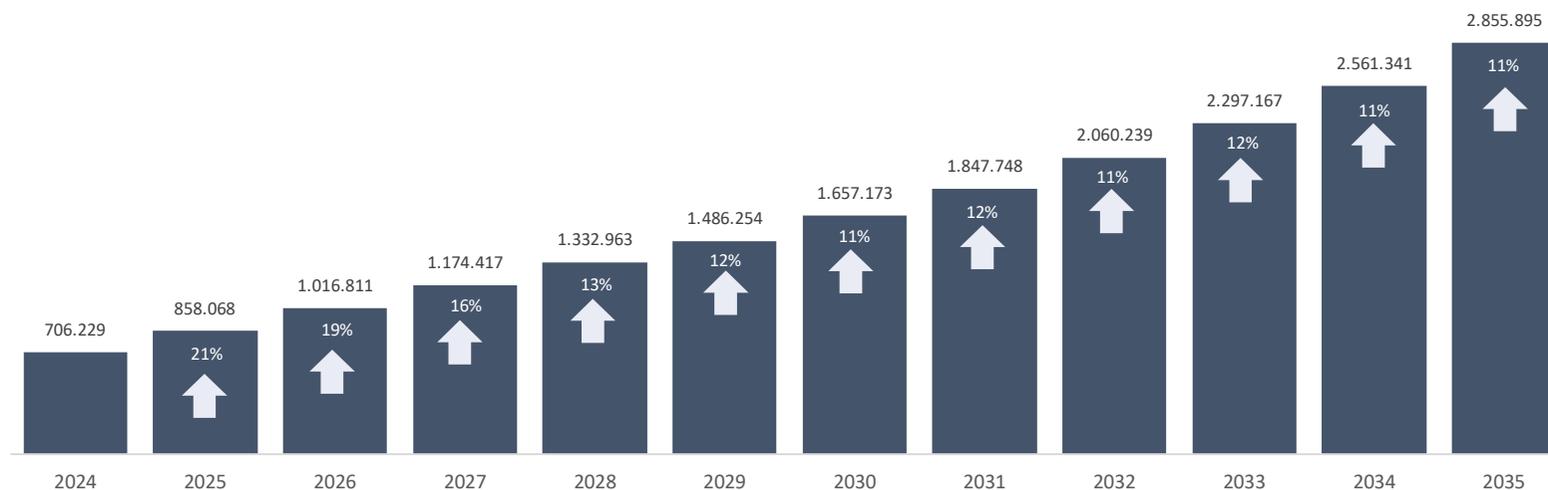
2.3.1.1. DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

O Grupo Outlet da Beleza apresentou a seguinte projeção do Demonstrativo do Resultado do Exercício (“DRE”) para os próximos 12 anos:

DRE Projetado / 2024 a 2035	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035
Receita Bruta Operacional	706.229	858.068	1.016.811	1.174.417	1.332.963	1.486.254	1.657.173	1.847.748	2.060.239	2.297.167	2.561.341	2.855.895
Venda de Mercadorias	706.229	858.068	1.016.811	1.174.417	1.332.963	1.486.254	1.657.173	1.847.748	2.060.239	2.297.167	2.561.341	2.855.895
Deduções de Vendas	-79.640	-107.059	-126.866	-146.529	-166.310	-185.436	-206.762	-297.058	-331.219	-369.310	-411.781	-459.135
Impostos s/ Simples	-67.092	-91.813	-108.799	-125.663	-142.627	-159.029	-177.318	-264.228	-294.614	-328.495	-366.272	-408.393
COFINS s/ Vendas	-9.747	-11.843	-14.034	-16.209	-18.397	-20.513	-22.872	-25.502	-28.435	-31.705	-35.351	-39.417
PIS s/ Vendas	-2.112	-2.566	-3.041	-3.512	-3.986	-4.445	-4.956	-5.526	-6.161	-6.870	-7.660	-8.540
Devoluções de Vendas	-689	-837	-992	-1.145	-1.300	-1.449	-1.616	-1.802	-2.009	-2.240	-2.498	-2.785
Receita Líquida Operacional	626.589	751.009	889.945	1.027.888	1.166.653	1.300.818	1.450.411	1.550.690	1.729.020	1.927.857	2.149.560	2.396.760
CPV/CSV	-447.146	-488.955	-504.088	-523.999	-553.723	-555.661	-613.366	-677.064	-747.377	-824.992	-910.668	-1.005.240
Lucro Bruto Operacional	179.443	262.054	385.857	503.889	612.930	745.157	837.045	873.626	981.643	1.102.865	1.238.892	1.391.520
Despesas/Receitas Operacionais	-135.432	-140.034	-153.654	-158.548	-163.619	-168.875	-173.792	-178.552	-183.430	-188.519	-193.561	-197.420
Despesas Financeiras	-210	-79	-8.801	-8.625	-8.449	-8.273	-7.569	-6.513	-5.369	-4.225	-2.816	-
Despesas Administrativas	-38.761	-40.117	-41.521	-42.975	-44.479	-46.036	-47.647	-49.314	-51.040	-52.827	-54.676	-56.589
Despesas c/ Vendas	-80.300	-83.111	-86.020	-89.030	-92.146	-95.372	-98.710	-102.164	-105.740	-109.441	-113.272	-117.236
Depreciação	-16.161	-16.727	-17.312	-17.918	-18.545	-19.194	-19.866	-20.561	-21.281	-22.026	-22.797	-23.595
Resultado Operacional	44.011	122.020	232.203	345.341	449.311	576.282	663.253	695.074	798.213	914.346	1.045.331	1.194.100
Provisão CSLL	-20.339	-24.712	-29.284	-33.823	-38.389	-42.804	-47.727	-53.215	-59.335	-66.158	-73.767	-82.250
Provisão IRPJ	-33.899	-41.187	-48.807	-56.372	-63.982	-71.340	-79.544	-88.692	-98.891	-110.264	-122.944	-137.083
Lucro/Prejuízo Líquido do Período	-10.227	56.121	154.112	255.146	346.940	462.138	535.982	553.167	639.987	737.924	848.620	974.767

As Recuperandas preveem aumento das receitas em 21% para o primeiro ano de projeção, seguido de 19% no segundo ano, e para os períodos subsequentes o crescimento ficaria entre 16% e 11%, conforme ilustra o gráfico abaixo:

Projeção Receita Bruta Operacional (R\$)



Segundo o laudo, as estimativas futuras das receitas tiveram como base “o início de uma retomada moderada da economia a partir de 2023 e 2024, e a expectativa de uma política econômica voltada para o reequilíbrio das contas públicas e focada nas reformas estruturais”.

Ou seja, as Recuperandas trouxeram expectativas de crescimento da macroeconomia, que demonstrarão seus efeitos a longo prazo, uma vez que dizem respeito a reformas estruturais, além disso, o Grupo Outlet não logrou demonstrar como o ‘reequilíbrio das contas públicas’ irá impactar no seu ramo de atuação (microeconomia).

Ademais, a empresa não trouxe a conhecimento índices e expectativas econômicas relacionadas ao comércio varejista de cosméticos e produtos de perfumaria, nicho de atuação do Grupo Recuperando, que possam lastrear as receitas projetadas. Ainda, cumpre destacar, conforme demonstrativos contábeis remetidos à Administradora Judicial, até o mês de outubro de 2023 as Recuperandas haviam faturado o montante de R\$ 413 mil (realizado), entretanto para o ano de 2024, as Recuperandas estimam que seu faturamento será de R\$ 706 mil, o que corresponde a aumento de 42% em curtíssimo prazo, contudo, novamente sem apresentar premissas sólidas e ratificáveis.

O Grupo Recuperando projetou em 33% as deduções tributárias sobre suas receitas brutas, no entanto, verificou-se haver divergências na somatória dos valores, conforme demonstra-se exemplarmente abaixo:

	2024	2024
	Projetado	Recálculo
Deduções de Vendas	-236.538	-79.640
<i>Impostos s/ Simples</i>	-67.092	-67.092
<i>COFINS s/ Vendas</i>	-9.747	-9.747
<i>PIS s/ Vendas</i>	-2.112	-2.112
<i>Devoluções de Vendas</i>	-689	-689

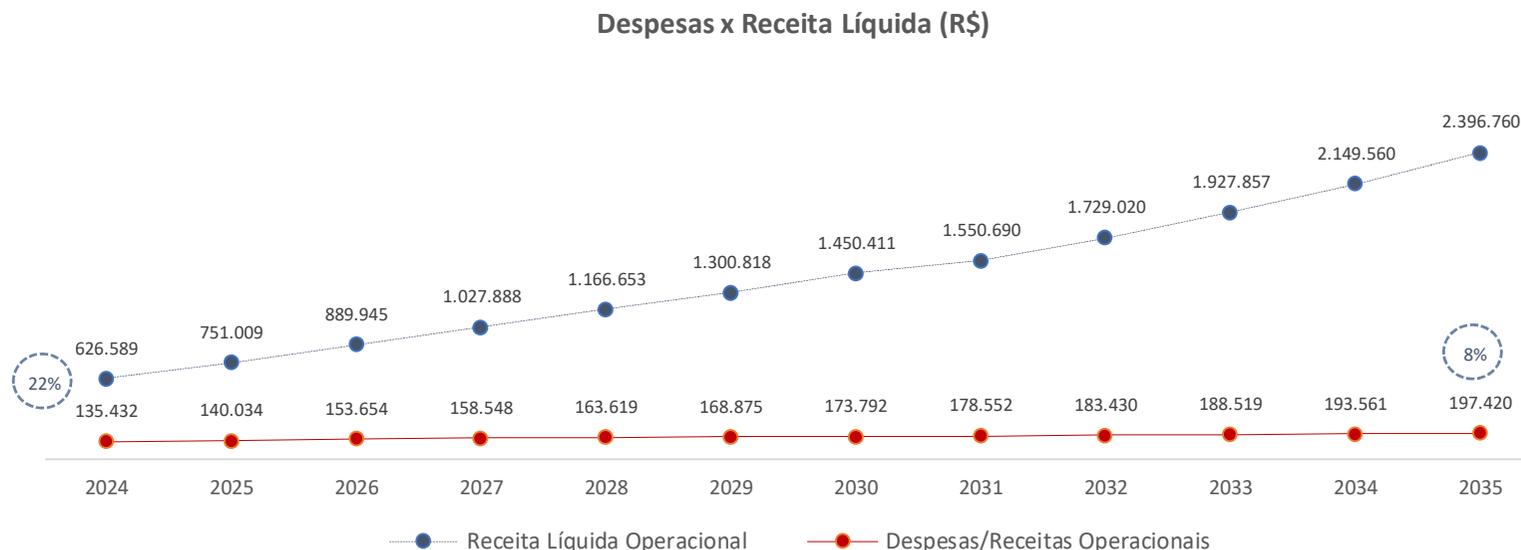
Além de haver equívocos na soma das deduções, também há ambiguidades na disposição dos tributos, pois a projeção cita ‘*impostos s/ simples*’, entretanto, o Simples Nacional já engloba a COFINS e PIS (LC 123/2006), de modo que as Recuperandas os considerou de forma duplicada. A discrepância na somatória apontada acima, se faz presente em todos os períodos projetados, refletindo em alterações no lucro bruto, resultado operacional e resultado líquido.

As Recuperandas estimam que seus custos irão absorver 71% das receitas líquidas em 2024, havendo decréscimo no segundo ano (2025) e equalização a partir de 2029, conforme gráfico abaixo:



No ano de 2023 (realizado), conforme demonstrativos contábeis enviados à Administração Judicial, os custos das Recuperandas representaram 112% das receitas líquidas e, segundo as projeções do laudo, em 2024 o Grupo Recuperando estima que a representatividade dos custos será de 71%, ou seja, retração de 41% dos gastos fixos, entretanto, não há discriminação das premissas.

Segundo a empresa, suas despesas operacionais iniciarão o ano de 2024 representando 22% (R\$ 135 mil) das receitas líquidas, havendo decréscimo posterior, finalizando 2025 em 8% das receitas.



Postulam as Recuperandas, que seus principais dispêndios estarão relacionados às despesas com vendas, cuja estimativa de crescimento está de acordo com o aumento almejado nas vendas.

Com o crescimento nas vendas, e após deduzidos os custos e despesas gerados para alcançá-las, o Grupo Recuperando prevê que a partir do segundo ano recuperatório passará a apresentar constante lucro líquido, conforme demonstra-se abaixo:



O resultado líquido positivo depende, além da equalização dos custos e despesas, do aumento nas vendas, os quais as premissas carecem de consistência.

2.3.1.2. DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA

As Recuperandas apresentaram a seguinte projeção do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa para os próximos 12 anos:

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

DFC Projetado / 2024 a 2035	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035
EBITDA	-96.516	-41.507	44.621	125.065	196.165	291.395	342.413	400.338	466.045	540.515	624.855	720.303
(+/-) Variação Capital de Giro	139.638	130.103	118.675	151.917	155.170	-17.821	-62.083	-98.403	-115.985	-129.780	-167.258	-226.380
(-) Investimentos	-16.161	-16.727	-17.312	-17.918	-18.545	-19.194	-19.866	-20.561	-21.281	-22.026	-22.797	-23.595
Fluxo de Caixa Operacional	26.961	71.869	145.984	259.064	332.790	254.380	260.464	281.374	328.779	388.709	434.800	470.328
Fluxo de Pagamentos	-7.062	-50.282	-70.268	-83.412	-86.407	-164.398	-204.881	-219.296	-256.493	-293.599	-305.399	-331.590
(=) Extraconcursais	-7.062	-42.277	-43.864	-57.184	-60.355	-85.715	-91.697	-98.367	-136.708	-148.554	-161.763	-190.770
(-) Parc. Tributários - Federais	-7.062	-8.581	-10.168	-23.488	-26.659	-52.019	-58.001	-64.671	-103.012	-114.858	-128.067	-157.074
(-) Parc. Tributários - Estaduais	-	-33.696	-33.696	-33.696	-33.696	-33.696	-33.696	-33.696	-33.696	-33.696	-33.696	-33.696
(=) Credores Concursais	-	-8.005	-26.404	-26.228	-26.052	-78.683	-113.184	-120.929	-119.784	-145.044	-143.636	-140.819
(-) Classe I - Trabalhistas	-	-8.005	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Classe II - Garantia Real	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Classe III - Quirografários	-	-	-26.404	-26.228	-26.052	-78.683	-113.184	-120.929	-119.784	-145.044	-143.636	-140.819
(-) Classe IV - EPP/ME	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Aumento/Diminuição Caixa	19.899	21.587	75.716	175.652	246.383	89.982	55.583	62.078	72.287	95.111	129.401	138.739
Saldo inicial	-285.621	-265.723	-244.136	-168.420	7.232	253.615	343.597	399.180	461.258	533.545	628.656	758.057
Saldo final	-265.723	-244.136	-168.420	7.232	253.615	343.597	399.180	461.258	533.545	628.656	758.057	896.796

As Recuperandas estimam que desde o primeiro ano projetado haverá geração de caixa operacional positivo, iniciando-se em R\$ 26,9 mil em 2024, e finalizando com R\$ 470,3 mil no ano de 2035, crescimento de 1744% em 12 anos.

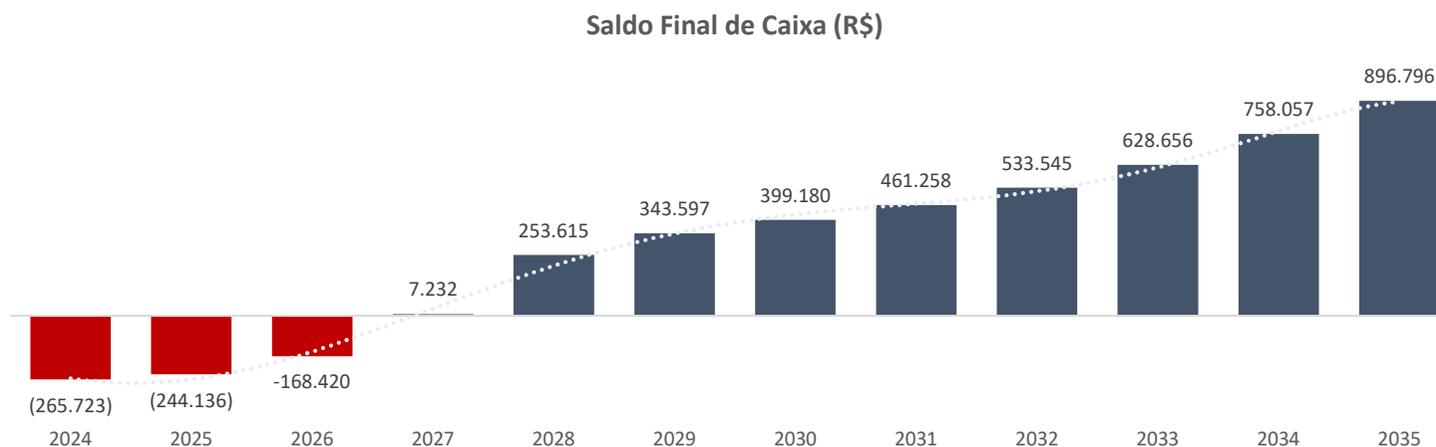
(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)



Em relação as projeções de pagamento para os créditos concursais, especificamente quanto aos valores da Classe III (Quirografários), o Plano não especifica se os reajustes (variação da TR + 1% a.a.) incidirão sobre o saldo devedor ou sobre a parcela a ser paga. Na projeção, o Grupo Recuperando aplicou as correções sobre o saldo devedor.

Para as dívidas tributárias, o Grupo Outlet da Beleza estimou parcelamentos de tributos do âmbito federal em saldo crescente, enquanto os estaduais foram consignados em parcelas fixas, ou seja, possuem base de projeção distinta, cujas premissas não foram apresentadas, restando prejudicada a análise quanto ao mérito.

Após a quitação das obrigações estimadas, as projeções das Recuperandas preveem que haverá saldo final de caixa negativo até o ano de 2026, conforme exhibe o gráfico abaixo:



Embora tenham consignado saldo final de caixa negativo durante os três primeiros anos, as Recuperandas não esclareceram como irão remediar a situação de carência de recursos financeiros, não apontando eventual intenção de tomada de crédito junto a terceiros (instituições financeiras).

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

2.3.2. DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS

Em atenção ao disposto ao art. 53, III, da LRE, o PRJ apresentado pelas Recuperandas está instruído com laudo de avaliação de bens, novamente considerando o cenário de **consolidação substancial** indicado a existência de ativos avaliados no montante de R\$ 155.500,00 (cento e cinquenta e cinco mil e quinhentos reais) (fls. 1.233/1.256).

Os bens objeto de avaliação são itens de informática (monitores, CPU's e periféricos), instalações (refletores, holofotes e extintores), equipamentos em geral (telefones, câmeras, aparelhos de ar condicionado, cofre eletrônico, escadas de alumínio, empilhadeira, seladora de embalagem, armários, mesas, cadeiras etc.) apontando o valor final de R\$ 155.456,69 (cento e cinquenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

O documento em fomento foi subscrito pelos engenheiros mecânicos José Carlos de Almeida e Gilberto Benatti e indica que os bens foram avaliados com a rubrica “valor em uso” o qual, segundo a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR 14. 653-5 é “*o valor de um bem, em condições de operação, no estado atual, como parte integrante útil de uma indústria, incluídas, quando pertinentes, as despesas de projeto, embalagem, impostos, frete e montagem*”, tendo sido utilizada a seguinte formula indicada à fl. 1.241. Todavia, o laudo não indica, expressamente o uso da formula em fomento para aferição do valor dos bens avaliados.

$$Vu = (Vnovo + instalações) \times d(\%) \div 100$$

3. DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS CONDIÇÕES E PREVISÕES DO PRJ

A Administradora Judicial, novamente registra que, não obstante a r. decisão de fls. 882/889 tenha deferido o processamento do pedido de recuperação em **consolidação processual**, as Recuperandas apresentaram proposta única de pagamento dos credores, desconsiderando a separação dos respectivos passivos, bem como não levaram em consideração a preservação da autonomia patrimonial de cada uma.

3.1. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

3.1.1. CLASSE I (TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO)

Para essa classe de credores, o Plano prevê o pagamento da seguinte forma:

- ✓ Sem deságio
- ✓ Carência de 12 (dozes) meses, contados da publicação da decisão homologatória do PRJ
- ✓ Créditos com valor de até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, nos termos do art. 83, I da LRE será adimplido em parcela única
- ✓ Valor excedente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos serão classificados como créditos quirografários e pagos na forma prevista para citada classe

- ✓ Créditos serão reajustados pela variação da TR (Taxa de Referencial) + 1% a.a. (Um por cento ao ano), a partir do pedido de Recuperação Judicial (06/09/2023)

Destaca-se inicialmente que a previsão contida no Plano não faz menção clara e expressa ao prazo de até 30 (trinta) dias para pagamento, *até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial*, não atendendo, portanto, ao quanto disposto no artigo 54, §1º da LRE.

No tocante à previsão de pagamento dos credores trabalhistas que possuem saldo de crédito superior a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos na mesma forma que restou previsto para a Classe III, destaca-se que as Recuperandas pretendem, em verdade, criar uma subclasse de credores trabalhistas, impondo o pagamento do saldo em 12 (doze) anos, como determinado para os quirografários. É importante registrar o entendimento jurisprudencial que passou admitir restrição ao tratamento preferencial dos créditos trabalhistas superiores a 150 salários-mínimos em recuperação judicial com base na disponibilidade do direito em questão, desde que previstos no plano e aprovado pelos credores¹².

Com relação à criação da subclasse, acredita-se que não há óbice para referida criação em planos de recuperação judicial, desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação, abrangendo interesses homogêneos, vedada a estipulação de descontos

¹² “Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.” (Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

que anulem direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. Contudo, é sabido que as normas referentes ao pagamento dos créditos trabalhistas são consideradas cogentes e, portanto, impossíveis de alteração, ainda que presente a vontade dos credores¹³.

Nesse sentido, a previsão de pagamento de referido saldo, salvo melhor juízo, viola o quanto determinado no art. 54, *caput*, da LRE, já que impõe aos credores trabalhistas o pagamento de seus créditos em prazo superior a 1 (um) ano, o que não pode ser suprimido pelo PRJ.

3.1.2. CLASSES II (TITULARES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL), III (TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS) E IV (TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE)

A relação de credores acostada aos autos pelas Recuperandas (fls. 179/180) não contempla credores das classes II e IV. Entretanto, caso sejam reconhecidos créditos dessa natureza durante o processo de Recuperação Judicial, estabeleceu-se que a forma de pagamento será a mesma aplicada à classe III, cujas condições são:

¹³ Nesse sentido, destaca-se a doutrina de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea: “São regras que protegem os trabalhadores, na medida em que (i) o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (LREF, art. 54, *caput*); e (ii) não poderá, ainda prever prazo superior a trinta dias para pagamento, até o limite de cinco salários mínimos para o trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (LREF, art. 51, parágrafo único). Mesmo que os credores estejam dispostos a aceitar condições que afrontem as regras acima elencadas, o juiz não poderá admiti-las, pois, a norma possui natureza cogente. Entende-se que cláusulas nesse sentido podem ser anuladas de ofício pelo magistrado; nesse caso, declara-se a nulidade da cláusula, não do plano como um todo, que subsistirá caso sua essência não seja afetada” (Recuperação de Empresas e Falências, Teoria e Prática na Lei nº 11.101/2005, Ed. Almedina, 2016, p. 312313) (grifo nosso).

- ✓ 80% de deságio
- ✓ Carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação da decisão homologatória do PRJ
- ✓ Prazo: 10 anos
- ✓ Créditos serão reajustados pela variação da TR (Taxa de Referencial) + 1% a.a. (Um por cento ao ano), a partir do pedido de Recuperação Judicial (06/09/2023)
- ✓ Pagamentos seguirão o seguinte cronograma:

ANOS	% DE AMORTIZAÇÃO
1	0,0%
2	0,0%
3	2,0%
4	2,0%
5	2,0%
6	8,0%
7	12,0%
8	13,0%
9	13,0%
10	16,0%
11	16,0%
12	16,0%
TOTAL	100,0%

Esta auxiliar do juízo registra que, no tocante ao pagamento dos créditos da classe III e IV, o PRJ indica que o prazo de carência será contado a partir da “aprovação do plano em juízo”. Contudo, a disposição em fomento deve ser interpretada à luz dos ditames da LRE, pois o ato de **aprovar o PRJ compete aos credores**, ao passo **que ao juízo compete a homologação**. Assim, o termo inicial da contagem da carência prevista nos itens “i” das cláusulas “10.1” e “11.1” será da homologação PRJ pelo MM juízo competente.

Outrossim, conforme pacífica e consolidada jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, as questões pertinentes aos percentuais de deságio, de juros remuneratórios, bem assim a carência e a prazo para pagamento são matérias de debate exclusivo entre os credores, inexistindo espaço para o controle de legalidade nas matérias de cunho econômico¹⁴. Vale destacar que, no tocante a correção

¹⁴ “Recuperação judicial. Decisão que homologou plano de recuperação judicial. Agravo de instrumento de credor. Conhecimento parcial. (...). Questões atinentes a percentuais de deságio, de juros remuneratórios, bem assim a carência e a prazo para pagamento, que dizem respeito ao âmbito de autonomia da assembleia geral de credores. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça a respeito. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento de que se conhece em parte e, na parte conhecida, a que se nega provimento.” (TJSP. Agravo de Instrumento 2231309-21.2023.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Nova Odessa - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 11/01/2024; Data de Registro: 11/01/2024). “AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. INSURGÊNCIA DE CREDOR, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM RESSALVA A RESPEITO DO TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. 1. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. 2. Ausência de ilegalidade/abusividade, no caso concreto, quanto ao deságio, juros, prazo e forma de pagamento. Direitos disponíveis dos credores. Ausência de violação ao art. 53, da Lei nº 11.101/05. Prevalência da vontade soberana em assembleia. (...). 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, com ressalva.” (Agravo de Instrumento 2122613-56.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2022; Data de Registro: 11/04/2022). “Recuperação judicial. Plano de recuperação. Deságio (50%), prazo de pagamento (12 anos, em parcelas anuais), correção monetária pelo IPCA e ausência de juros aos credores das Classes II, III e IV que não se mostram abusivos ou ultrapassam o limite do suportável, ainda considerando que a maioria reputa condizente com seus interesses. Descabimento, ademais, de interferência judicial nas condições econômicas do plano. (...). Recurso parcialmente provido, com alterações no plano.” (Agravo de Instrumento 2296463-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2021; Data de Registro: 25/10/2021).

monetária e, caso a taxa TR esteja zerada, deverá ser observado os índices oficiais da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹⁵.

3.2. DISPOSIÇÕES SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA PAGAMENTO

PRJ prevê na cláusula 12.1 que os valores a serem pagos nos termos do Plano ocorrerão por meio eletrônico, pela utilização das operações de TED, DOC, PIX devendo os credores fornecer via correspondência eletrônica para o e-mail anderson.silva@outletdabeleza.com.br.

Na mesma cláusula o PRJ, prevê que os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado seus dados bancários não serão considerados como descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, e não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios. Em relação aos créditos trabalhistas devidos em razão de condenações judiciais, o PRJ estabelece que o pagamento ocorrerá mediante depósito judicial nos autos de origem.

O PRJ ainda dispõe de cláusula com a possibilidade de antecipação de pagamentos da seguinte forma:

“12.2. Antecipação de Pagamentos. A Recuperanda, poderá a ser critério, caso haja saldo ou disponibilidade de caixa, bem como qualquer evento de liquidez ou obtenção de recursos, antecipar parcial ou integralmente, o pagamento da Dívida

¹⁵ “(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO BAURULAR – Controle de legalidade pretendido em relação à TR como índice de correção monetária – Parcial pertinência – Embora o critério de atualização esteja inserido no direito disponível das partes, a correção monetária implica apenas a recomposição da moeda, condição que se exige observada – Caso a TR esteja zerada, a correção monetária incidirá de acordo com os índices da Tabela do TJSP – Agravo parcialmente provido neste ponto. (...)” (Agravo de Instrumento 2174461-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024)

Reestruturada pelo valor de face de cada Crédito ainda pendente de pagamento e, neste caso, tal antecipação terá como referência o saldo do Crédito com base na Dívida Reestruturada, sem acréscimos de encargos a decorrer em razão deste PRJ, tampouco descontos de cálculo a valor presente líquido.”

3.3. DA NOVAÇÃO

O Plano traz as seguintes cláusulas no tocante a novação:

7.1. Novação. A aprovação do plano de recuperação e demais deliberações aprovadas em Assembleia Geral de Credores – AGC e “homologadas” pelo Juízo da Recuperação Judicial obrigarão a Recuperanda e seus credores, sujeitos à Recuperação Judicial, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, e implicarão em novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos Recuperação, respeitadas às condições o disposto no artigo 58 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas nº 11.101/2005.

Em obediência ao art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005, os credores sujeitos ao presente processo recuperacional conservarão seus direitos em desfavor dos coobrigados solidários, contudo, só exercerão esse direito na hipótese de descumprimento deste plano de recuperação nos moldes dos §§ 1º e 2º, art. 61 e 73 da LRF. ”

“13.3. Processos Judiciais envolvendo Créditos contra a Recuperanda. Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ, os Credores não mais poderão, a partir da aprovação do PRJ (i) executar qualquer decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda relacionada a quaisquer créditos novados; (ii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer os seus Créditos novados; e (iii) buscar a satisfação de seus Créditos novados por quaisquer outros meios que não previstos neste PRJ.

“13.3.1. (...).

A partir da aprovação do PRJ, as ações e execuções pertinentes a Créditos novados, então em curso contra a Recuperanda, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, serão consideradas extintas, podendo os Credores, no entanto, tomar e adotar as medidas em direito admitidas para resguardar o fiel e integral cumprimento do quanto disposto neste PRJ, servindo a decisão de aprovação do PRJ como ofício a ser protocolado nos respectivos juízos em que tramitem tais ações. ”

“13.4. Processos Judiciais envolvendo Créditos contra Obrigações Solidárias. As obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pela Recuperanda ou por seus sócios e/ou terceiros garantidores em relação aos Créditos novados, ficam com sua inexigibilidade suspensa, dada a novação dos Créditos decorrentes da aprovação do PRJ e o seu cumprimento. ”

A novação decorrente da homologação do Plano e concessão da recuperação judicial, prevista no artigo 59 da LRE, é *sui generis* – ocorre sem prejuízo das garantias, nem alteração das obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados. Nos termos do § 1º do art. 59, ainda que ocorra a novação do crédito, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso.

Segundo a posição jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.794.209/SP¹⁶), a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação

¹⁶ “RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China

aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Ou seja, a aprovação da supressão de garantia fidejussória pela maioria não vincula a minoria discordante.

Dessa forma, mesmo que a cobrança do valor principal esteja suspensa pela aprovação do PRJ, e consequente novação da dívida da Recuperanda com o credor, eventual fiança ou aval permanecerá exigível, não podendo o plano suspender a pretensão creditícia do credor com o garantidor do crédito sem a sua aprovação.

3.4. DA COMPENSAÇÃO

A compensação está prevista da seguinte forma no PRJ:

“12.3. Compensação. A Recuperanda poderá pagar quaisquer Créditos ou Credores, por meio da compensação de (i) créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores com (ii) Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pela Recuperanda de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

12.3.1. As compensações deverão respeitar os termos, condições e prazos de vencimento de cada parcela, conforme previsto neste PRJ pela Dívida Reestruturada, de forma que eventual compensação seja realizada apenas em relação ao montante efetivamente devido na data específica da compensação”.

Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.” (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.)

Entende a auxiliar ser cabível a ressalva esclarecedora, consoante entendimento jurisprudencial¹⁷, de que a compensação no cenário da recuperação judicial é admitida quando comprovada documentalmente a sua possibilidade, sendo as dívidas recíprocas líquidas e certas, o que deve ser constatado em momento anterior à propositura da recuperação judicial.

3.5. DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA PARA PAGAMENTO DE CREDORES SUJEITOS QUE VIEREM A SER INCLUÍDOS NO QUADRO GERAL DE CREDORES

Embora o Plano não traga previsão expressa de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos que venham a ser incluídos no Quadro Geral de Credores (QGC), no entender desta auxiliar eventuais novos créditos (ou créditos existentes que sejam majorados) deverão ser pagos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, independentemente de pagamentos que já tenham sido feitos.

3.6. DAS PREVISÕES QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De acordo com a cláusula 13.9 *“Após o período da supervisão judicial, em consonância com o art. 94, III, “(g)”, da LRF e nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, conforme indicado acima, com exceção às obrigações de pagamento ora assumidas pelas*

¹⁷ TJSP, Agravo de Instrumento 2002646-90.2016.8.26.0000; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 21/09/2016; Data de Registro: 28/09/2016. TJSP, Agravo de Instrumento 2159038-53.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Caetano do Sul - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2019; Data de Registro: 26/09/2019. TJSP, Agravo de Instrumento 2132491-44.2017.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santana de Parnaíba - Vara Única; Data do Julgamento: 19/02/2018; Data de Registro: 21/02/2018.

Recuperanda, cujo prazo de cura é de 20 (vinte) dias independente de notificação, este PRJ não será considerado descumprido, a menos que o credor tenha notificado por escrito o GRUPO OUTLET DA BELEZA, nos termos deste PRJ, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este PRJ não será considerado descumprido se: (i) a mora relativa à obrigação de pagamento for sanada no prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de notificação; ou (ii) as moras ou inadimplemento indicados na notificação forem purgadas ou sanadas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da referida notificação. ”

Ocorre que referida disposição contraria a regra do art. 62 da LRE, a qual confere ao credor o direito em requerer a falência da devedora, após o decurso do prazo de supervisão (art. 61¹⁸, *caput* da LRE), nos seguintes termos:

“Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

¹⁸ “Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no *caput* deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.”

3.7. DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Embora o Plano em si não indique expressamente a forma como o passivo extraconcursal será satisfeito, no tocante à dívida tributária consta a previsão de que *“A Recuperanda buscará obter após a homologação do PRJ, a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento ou transação das dívidas tributárias. Para o presente PRJ foram considerados nos demonstrativos financeiros projetados, simulação dos parcelamentos tributários federais, estaduais e municipais.”*

Verifica-se que a projeção de fluxo de caixa apresentada para os próximos 12 (doze) previstos no Plano não traz dados objetivos sobre a forma de equalização do passivo não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, incluindo o passivo fiscal.

3.8. DA PREVISÃO SOBRE CONSTITUIÇÃO DE UPI E ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Nas cláusulas 5.1 a 5.4, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, proceder a constituição e alienação de ativos em forma Unidade Produtiva Isolada (UPI) para *“operação e condução das atividades empresariais e produtivas do GRUPO OUTLET DA BELEZA”*, cujos recursos *“(…) serão destinados integralmente para a geração de fluxo de caixa da Recuperanda e investimentos necessários ao desenvolvimento de suas atividades e também para o pagamento aos credores (…)”*.

Já as cláusulas 6 e 6.1 tratam da possibilidade de venda *“(…) de veículos, máquinas e equipamentos, que se encontram ociosos e que não serão utilizados em seus serviços”* e que os recursos obtidos serão *“(…) integralmente utilizados para a recomposição do fluxo de caixa da empresa, que poderá ser utilizado tanto para pagamento de custos fixos, como para capital de giro, tudo comprovado e demonstrado através*

dos documentos pertinentes, situação está, motivada pela própria RJ da empresa, onde o fornecedores exigem o pagamento da matéria-prima à vista antecipado, seguido do período necessário à própria fabricação e o período de 30 a 45 dias da data do faturamento para o efetivo recebimento, o que exige capital de giro.”

Novamente, a subscritora destaca a impertinência das anotações que fogem ao objeto social e que, de acordo com o laudo de avaliação que instrui o PRJ e informações contábeis outrora examinadas, o ativo não circulante das Recuperandas é composto, basicamente, por móveis, utensílios, aparelhos de informática e telefônicos. Assim, somente tais bens poderão ser objeto de eventual UPI e/ou alienação.

Por outro lado, reforça que a presente procedimento tramita em **consolidação processual** e não em consolidação substancial, toda e qualquer previsão que implique os ativos e passivos devem ser individualmente consideradas, de modo a preservar a autonomia patrimonial entre as Recuperandas.

A respeito da constituição de Unidade Produtiva Isolada (UPI), a redação do artigo 60-A da LRE estabelece que tal poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações societárias, restando, portanto, superada a discussão até então existente acerca da definição do conceito de unidade produtiva isolada. No entanto, o Plano deve prever a alienação de determinado (s) ativo (s) como unidade produtiva isolada, caracterizando-o (s) **detalhadamente**, bem como especificando a forma e o preço pelo qual isso poderá ocorrer, tudo de modo a possibilitar ao credor exercer o seu voto de modo consciente.

Nesse aspecto, cumpre observar que no processo de recuperação judicial a Recuperanda não perde sua autonomia patrimonial e negocial. Assim, não é vedada a alienação de bens para fins de recapitalização ou mesmo investimento, visando ao cumprimento do plano e a

manutenção da atividade produtiva, principais metas da recuperação judicial, mas deverá ser observado o que estabelece expressamente a LRE. Entretanto, no caso em análise, a cláusula é genérica.

Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já teve a oportunidade de consignar que *“A mera referência genérica no plano à intenção de alienar inúmeras UPI's sem qualquer indicação dos bens que a integram (cf. cláusula 8 do plano) acaba por um lado mostrando-se inócua, pela falta de objeto concreto e pela sua desnecessidade, neste caso porque a hipótese já é prevista no referido art. 66; e por outro se revela capciosa, ainda que se tenha em conta a expressa referência aos arts. 60 e 142 da Lei nº 11.101/05 (cuja utilidade se prende à concretização de venda objetivamente já definida), pois sempre haverá margem para a alegação de que conferida pela assembleia autorização geral para a hipótese de venda, podendo assim se prestar a tentativas espúrias de alienação de bens sem autorização judicial concreta.”*¹⁹

Nesse sentido, em se tratando de previsão genérica, a disposição torna-se ineficaz, e a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante das Recuperandas somente poderá ocorrer mediante a prévia e expressa autorização do juízo, de acordo com o que estabelece o caput do artigo 66 da LRE e em observância do procedimento previsto no § 1º do mesmo dispositivo, ou ainda mediante a apresentação de aditivo ao PRJ para prever detalhadamente a constituição de UPIs determinadas, com indicação expressa e inequívoca quanto aos ativos que a integrarão e suas características, bem como quanto à sua valoração e forma de alienação, devendo ser devidamente aprovado em Assembleia de Credores.

¹⁹ Agravo de Instrumento 2261874-46.2015.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2016; Data de Registro: 13/05/2016. No mesmo sentido: Agravo de Instrumento 2264893-50.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cubatão - 4ª Vara; Data do Julgamento: 09/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023.

3.9. DO CANCELAMENTO DE PROTESTOS E EXCLUSÃO DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

A cláusula 13.5. do Plano possui a seguinte redação:

“13.5. Protestos. A aprovação deste PRJ acarretará (i) o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido contra o GRUPO OUTLET DA BELEZA que dado origem a qualquer Crédito e (ii) a exclusão definitiva do registro do nome do GRUPO OUTLET DA BELEZA nos órgãos de proteção ao crédito, servindo a decisão da Homologação do PRJ como ofício para requerimento das referidas baixas de tais protestos e/ou negativas em sistemas de proteção ou classificação de crédito. ”

Com relação à suspensão da publicidade dos protestos e apontamentos negativos, é importante ponderar que referida suspensão apenas ocorrerá em caso de homologação do Plano de Recuperação Judicial e consequente novação dos créditos protestados, sendo certo que referida suspensão não abrange os coobrigados por garantias fidejussórias, reais ou cambiais, tendo em vista que a novação ocorre sob condição resolutiva, em caso de não cumprimento do plano²⁰.

²⁰ Nesse sentido destaca-se: “RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÓMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos. 2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”. 3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ. 4. “Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores” (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido. 5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores,

4. CONCLUSÕES

As Recuperandas, ao ingressarem com o pedido de Recuperação Judicial requereram o processamento em consolidação substancial. Todavia, conforme r. decisão de fls. 882/889, em razão da ausência de elementos concretos, naquele momento houve apenas a **consolidação processual**, porquanto, até aquele momento não existiam elementos concretos aplicáveis nos termos do art. 69-J da LRE, tendo sido consignada a possibilidade de reapreciação da matéria, desde que apresentados novos elementos.

Em que pese os termos da r. decisão de fls. 882/889, as Recuperandas apresentaram o presente PRJ com proposta unitária de pagamento, como se o presente feito estivesse em consolidação substancial, quando na realidade, a teor do art. 69-I, § 1º da LRE, as Recuperandas deveriam ter apresentado **proposta individualizada para cada uma**, de modo a preservar a autonomia patrimonial entre as empresas porquanto, repise-se, o pedido de processamento recuperatório se deu em **consolidação processual** e não substancial.

Com efeito, não obstante o atendimento ao art. 53 da LRE, o PRJ de fls. 1.150/1.260 revela-se inadequado para presente caso, sendo certo que a obrigatória apresentação proposta individual de pagamento para cada Recuperanda decorre da lógica prevista pela LRE para situação de consolidação em **caráter processual do pedido recuperatório**, pelo que, salvo melhor juízo, estamos diante de situação que gravita dentro do controle de legalidade de competência do d. juízo.

em respeito à soberania da assembleia geral. 6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial. 7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema. 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (REsp 1630932/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019) (grifo nosso)

Nesse contexto, sem prejuízo da correção das cláusulas ineficazes ou conflitantes com a LRE ou jurisprudência, as Recuperandas deverão ser manifestar **(i)** a respeito da adequação formal do PRJ no tocante à adequação nos termos do art. 69-I, § 1º da LRE com consequente aditamento; **(ii)** se pretendem apresentar novos elementos concretos que indiquem a nítida interconexão e confusão patrimonial, como exige o dispositivo legal (art. 69-J, *caput*, LRE); ou ainda **(iii)** se pretendem levar a questão da consolidação substancial para deliberação em eventual assembleia geral de credores.

4.1. INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS INEFICAZES OU CONFLITANTES COM A LRE OU COM A JURISPRUDÊNCIA

No intuito de auxiliar este d. Juízo a realizar o devido controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, indica-se a seguir as cláusulas que, no entender desta auxiliar, são ineficazes ou conflitam com dispositivos da LRE ou com o entendimento jurisprudencial dominante e deverão ser declaradas nulas de pleno direito, ressaltando-se que não compete à Administradora Judicial a análise das disposições de cunho econômico ou financeiro, que tampouco devem ser objeto do controle de legalidade como já consolidado pela jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de São Paulo²¹:

²¹ Nesse sentido: “Agravado de instrumento. Recuperação Judicial. Recursos interpostos contra a decisão que homologou o plano. Preliminar afastada. Controle de legalidade: Somente é permitido ao Judiciário o controle de legalidade, ou seja, não cabe o controle de cláusulas atinentes à viabilidade/equilíbrio econômico do plano aprovado pela assembleia de credores, que é soberana sobre o tema. Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/CNJ. Cláusulas afastadas do Plano de Recuperação Judicial: (i) Cláusula 3.9 (que permitia a livre reorganização societária das devedoras); (ii) Cláusula 5.6 (que conferia às recuperandas a possibilidade de firmar acordos com credores trabalhistas nas respectivas reclamações); (iii) Cláusulas 10.4, 11.3 e 11.4 (violação expressa ao § 1º do art. 61 da LRF, que veda a imposição de qualquer obstáculo à convocação da recuperação em falência); Criação de subclasses de credores quirografários. Possibilidade. Critérios objetivos. São mantidas, então, as cláusulas 2.7, 2.8, 7.1.1.1, 7.1.1.2, 7.1.1.2.1, 7.2, 7.3, 7.5, 8.1.1.1, 8.1.1.2, 8.2.1 e 9.1.1.2 (fls. 21), que preveem critérios objetivos para a criação de subclasses. Os elementos necessários para a aprovação e homologação do plano de recuperação estão presentes, não havendo que se cogitar de sua anulação, inclusive com a observação de que, em sede de controle de legalidade em primeiro e segundo grau, retirou-se do plano as cláusulas irregulares. Precedentes do STJ e deste TJSP. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2182727-58.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/08/2022; Data de Registro: 17/08/2022) (grifamos).

A) **Cláusula 8.1** com relação à previsão de pagamento do saldo de crédito trabalhista superior a 150 (cento e cinquenta salários mínimos), dispondo que tal excedente será pago na forma prevista para a classe quirografária, extrapola o prazo de pagamento previsto no art. 54 da LRE. Cabe ponderar, contudo, o atual entendimento verificado no E. Tribunal de Justiça de São Paulo, notadamente ante o Enunciado XIII da do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, recentemente publicado, dispondo que *admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei*. Esse entendimento também pode ser verificado em recentes julgados do E. TJSP (TJSP; Agravo de Instrumento 2028087-63.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itaquaquecetuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022. TJSP; Agravo de Instrumento 2107351-32.2022.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Vinhedo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/08/2022; Data de Registro: 04/08/2022. TJSP; Agravo de Instrumento 2032711-58.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022. TJSP; Agravo de Instrumento 2160411-51.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 25/04/2022).

Outrossim, referida cláusula, ao não prever o pagamento em até 30 (trinta) dias dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos até 3 (três) meses antes do pedido recuperacional e limitados a 5 (cinco) salários mínimos), também viola o quanto determinado no art. 54, §1º da LRE. Viola também o §2º de referido diploma legal ao prever a possibilidade de extensão do prazo de pagamento dos créditos trabalhistas em 2 (dois) anos, sem apresentar os requisitos acumulativos do § 2º do art. 54, da LRE.

- B) Cláusulas 7.1; 13.3; 13.3.1 e 14.3** no tocante a novação, pelo que deverá prevalecer a cristalina regra do art. 59 da LRE, segundo a qual novação decorrente da homologação do Plano e concessão da recuperação judicial, ocorre sem prejuízo das garantias, tampouco implica na alteração das obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados, cujos credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso. Nesse ponto, ressalta-se que, conforme a posição jurisprudencial recente (REsp 1.794.209/SP), a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Ou seja, a aprovação da supressão de garantia fidejussória pela maioria não vincula a minoria discordante. Outrossim, o artigo 61 da LRE dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas. Logo, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva do cumprimento das obrigações estabelecidas nele. Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.²²
- C) Cláusulas 12.3 e 12.3.1**, pois a compensação, no âmbito da recuperação judicial somente é admitida quando comprovada documentalmente a sua possibilidade, sendo as dívidas recíprocas líquidas e certas, o que deve ser constatado em momento anterior à propositura da recuperação judicial, observando-se, ainda, as regras previstas nos artigos 368 e seguintes do Código Civil.
- D) Cláusula 13.9**, a qual estabeleceu expediente extraprocessual na hipótese de descumprimento de obrigação prevista no PRJ após o decurso do prazo de fiscalização, devendo ser observada a regra do art. 62 da LRE.

²² STJ. RESP nº 1.311.211 – MT (2012/0040377-1). Relator Ministro Luis Felipe Salomão. j. em 05/06/2015.

- E) **Cláusulas 5; 5.1; 5.1.1; 5.1.2; 5.1.3; 5.2; 5.3; 6 e 6.1** referente as disposições genéricas de autorização de venda e oneração de ativos. Nesse sentido, como mencionado alhures, as disposições tornam-se ineficazes e, conseqüentemente, a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante da Recuperanda somente poderá ocorrer mediante a prévia e expressa autorização do juízo, de acordo com o que estabelece o caput do artigo 66 da LRE, devendo ainda ser observado o procedimento previsto no § 1º do mesmo dispositivo.
- F) **Cláusula 13.5**: a suspensão da publicidade dos protestos e apontamentos negativos apenas ocorrerá em caso de homologação do Plano de Recuperação Judicial e conseqüente novação dos créditos protestados, sendo certo que referida suspensão não abrange os coobrigados por garantias fidejussórias, reais ou cambiais, tendo em vista que a novação ocorre sob condição resolutiva, em caso de não cumprimento do plano

4.2. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES E FLUXOS DE PAGAMENTO

Primeiramente, cabe esclarecer a premissa adotada para a análise ora apresentada: a análise da viabilidade econômica das Recuperandas cabe única e exclusivamente aos credores, competindo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do plano. Conseqüentemente e no que toca à função desta auxiliar, a análise ora apresentada tem caráter eminentemente informativo, veiculando aos credores os dados que lhes permitam bem avaliar e concluir com base em sólidas informações.

À luz dessa proposição, destaca que o laudo de viabilidade econômico-financeira não apresenta as premissas que foram utilizadas, de modo que a origem de diversos recursos passa por premissas cujo detalhamento não é fornecido no plano e, conseqüentemente, pode, eventualmente, resultar em distorções em relação às informações e dados detalhados.

As Recuperandas trouxeram expectativas de crescimento da macroeconomia, que demonstrarão seus efeitos a longo prazo, uma vez que dizem respeito a reformas estruturais, além disso, o Grupo Outlet não logrou demonstrar como o *'reequilíbrio das contas públicas'* irá impactar no seu ramo de atuação (microeconomia).

Ademais, a empresa não trouxe a conhecimento índices e expectativas econômicas relacionadas ao comércio varejista de cosméticos e produtos de perfumaria, nicho de atuação do Grupo Recuperando, que possam lastrear as receitas projetadas.

5. ENCERRAMENTO

Sendo essas as considerações que esta auxiliar entendeu pertinentes, encerramos o presente relatório e colocamo-nos à disposição do MM. Juízo, do I. Ministério Público, das Recuperandas e dos credores para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo/SP, 21 de fevereiro de 2024.

Elaborado por:


AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

Responsável Técnica: Joice Ruiz Bernier